

PROCESSO - A. I. Nº 207143.0010/04-4
RECORRENTE - SHOW EM MODA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 JJF nº 0513-03/04
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20/12/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0452-12/05

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe não se conformando com a Decisão da 3^a JJF que considerou Procedente o Auto de infração em tela, apresenta o presente Recurso Voluntário objetivando a reforma da Decisão.

O Auto de infração em lide foi lavrado em 27/09/04 para exigir imposto no valor de R\$1.342,05 e multa de 70%, relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Embora tenha ingressado tempestivamente com o Recurso Voluntário veio posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência do Recurso Voluntário apresentado, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 9.650 de 02 de setembro de 2005, e documentos anexados aos autos, fls. 1213 e 1214.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fl. 1217, 1218 e 1222.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de infração nº 207143.0010/04-4, lavrado contra **SHOW EM MODA LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS